



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000424088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019493-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante IGOR RAMPELOTO GATTO E OUTROS,, são agravados PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, VILANO SEMENTES EIRELI e GRAFICA ARAGUAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.407

Agravo de Instrumento nº 2019493-55.2025.8.26.0000

Comarca: Orlândia – 1ª Vara

Agravantes: Igor Rampeloto Gatto, Norma Terezinha Rampelotto Gatto e Felipe Adroaldo Rampelotto Gatto

Agravada: Produtos Alimentícios Orlândia S.A. Comércio e Indústria

RESPONSABILIDADE CIVIL – Compra e venda – Bem móvel – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais – Insurgência contra decisão que, entre outras deliberações, indeferiu a produção de prova oral – Agravantes que têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, na lei processual civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir, eficazmente, na convicção do juiz, “ex vi” do art. 369 do Código de Processo Civil, e postularam, oportunamente, o depoimento pessoal dos representantes legais da agravada e a oitiva de testemunhas – Prova oral que não pode ser tida, “in casu”, como desnecessária ou inútil, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, visto que, em tese, se revela apta à comprovação dos fatos constitutivos do direito dos agravantes, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil – Depoimento pessoal dos representantes legais da agravada e oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas, que não causará prejuízo efetivo à primeira, porquanto tais provas serão livremente apreciadas, pelo MM. juiz da causa, quando da prolação de sentença, juntamente com o restante do acervo probatório coligido, à luz do princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 371 do Código de Processo Civil – Produção de prova oral que, inclusive, evitará futura alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa, por parte dos agravantes, caso a solução da lide lhes seja desfavorável, em prejuízo tanto deles quanto da agravada, haja vista que ambas as partes fazem jus à higidez do processo – Reforma da decisão agravada – Deferimento da produção da prova oral – Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos materiais e morais, que, entre outras deliberações, indeferiu a produção de prova oral.

Alegam os agravantes, em suma, que têm o direito de comprovar os fatos que alegam, bem como que o indeferimento injustificado da produção de provas configura cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, que as provas cuja produção requerem, consistentes em depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, são essenciais para a demonstração da veracidade do alegado na petição inicial.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e contrarrazoado.

Este o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão a seguir transcrita:

Vistos. 1. Despicienda a produção de novas provas, ante as provas carreadas aos autos. Indefiro a produção da prova oral. 2. No mais, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de memoriais pelas partes (artigo 364, parágrafo 2º, do CPC). 3. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. (fls. 885 dos autos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o

provimento do recurso é de rigor. Vejamos.

De início, cabe destacar que os agravantes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, na lei processual civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir, eficazmente, na convicção do juiz, “ex vi” do art. 369 do Código de Processo Civil.

Além disso, cabe destacar, também, que, instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência (fls. 877 dos autos de origem), os agravantes postularam, oportunamente, o depoimento pessoal dos representantes legais da agravada, assim como a oitiva de testemunhas, a fim de *comprovar que as notas fiscais emitidas pelas 1ª e 2ª Requeridas são fraudulentas e JAMAIS foram autorizadas pelo Requerente a sua emissão*, argumentando, a propósito, que referidas *a produção das provas acima descritas corroborará com as demais já produzidas pelo Autor, inclusive com a pericial* (fls. 882 dos autos de origem).

De mais a mais, impende mencionar, ainda, que a prova oral, com a devida vênia, não pode ser tida, “in casu”, como desnecessária ou inútil, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, visto que, em tese, se revela apta à comprovação dos fatos constitutivos do direito dos agravantes, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o depoimento pessoal dos representantes legais da agravada e a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente, arroladas, evidentemente, não causará prejuízo efetivo à agravada, porquanto tais provas serão livremente apreciadas, pelo juiz da causa, quando da prolação de sentença, juntamente com o restante do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acervo probatório coligido, à luz do princípio do livre convencimento motivado, positivado no art. 371 do Código de Processo Civil.

Ao cabo, não é demais mencionar que a produção de prova oral, inclusive, evitará futura alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa, por parte dos agravantes, caso a solução da lide lhes seja desfavorável, em prejuízo tanto deles quanto da agravada, haja vista que ambas as partes fazem jus à higidez do processo.

Nesse contexto, desponta imperativa a reforma da decisão recorrida, no tocante à denegação de produção de prova oral, que fica deferida.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator